

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 2015

Altera a Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999, para esclarecer que as alíquotas de ISS aplicáveis às sociedades de advogados optantes pelo Simples Nacional sejam fixas, conforme legislação municipal em vigor.

**Autor:** Deputado FAUSTO PINATO

**Relator:** Deputado JÚLIO CESAR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria do Deputado Fausto Pinato, visa alterar a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para incluir dispositivo esclarecendo que as alíquotas do Imposto sobre Serviços (ISS), aplicáveis às sociedades de advogados optantes pelo Simples Nacional, são fixas, conforme legislação municipal em vigor.

O Autor destaca que, tradicionalmente, a tributação dos escritórios de advocacia é efetuada por valor fixo, estimado pela quantidade de advogados e não pelo faturamento e que essa forma de tributação já é também



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218039993800>

\* CD218039993800\*

aplicável à atividade contábil, conforme estabelece o § 22-A do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Tramitando em regime de prioridade, sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido já aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), o projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Tratando o Projeto de alterações nos critérios de tributação do ISS, que é de responsabilidade dos municípios, não vemos implicação na receita ou despesa da União, não havendo, portanto, implicação orçamentária e financeira.

No mérito, concordamos com o Autor do Projeto, Deputado Fausto Pinato, no sentido de que os integrantes do Simples Nacional devem poder usufruir de um regime de tributação mais vantajoso do que a tributação normal, em todas as faixas de receita bruta, o que não ocorre atualmente em relação às sociedades de advogados. Este fato, por si só, já justifica a alteração do regime tributário simplificado.

Além disso, concordamos também com o parecer apresentado pelo Relator anterior nesta CFT, Deputado Fernando Monteiro, de que é "razoável facultar ao legislador municipal permitir ao contribuinte optar pela alíquota fixa, sopesando adequadamente os diversos patamares de sociedades



\* CD218039993800\*

de advogados, sem afrontar a autonomia municipal", mas que é difícil "sustentar o entendimento de que se trate de interpretação, na espécie: não há dúvida de aclarar no texto legal ou questão duvidosa a solucionar. O que o Projeto em exame pretende é alterar critério de cálculo do ISS, ora definido em termos claros e precisos e sobre o qual não paira qualquer discussão".

Assim, para a matéria ser aprovada nesta Comissão torna-se imperiosa a apresentação de substitutivo ao texto original, com as alterações necessárias para a correção das impropriedades acima apontadas.

Votamos, pois, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 49, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR  
Relator

2021\_7084



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218039993800>



\* C D 2 1 8 0 3 9 9 9 3 8 0 0 \*

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 49, DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para facultar a adoção de alíquotas fixas do ISS no caso de sociedades de advogados optantes pelo Simples Nacional, nos termos da legislação municipal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para facultar a adoção de alíquotas fixas do Imposto sobre Serviços (ISS) no caso de sociedades de advogados optantes pelo Simples Nacional, conforme legislação municipal.

**Art. 2º** O art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 28:

“Art. 18. ....

.....  
**§ 28.** As alíquotas do ISS incidentes sobre a atividade constante do inciso VII do § 5º-C deste artigo podem ser estabelecidas em valor fixo por profissional contratado, na forma definida na legislação municipal.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR  
 Relator

2021\_7084



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218039993800>

